

da forma tentada para o crime de roubo, com a redução da pena em seu patamar máximo; c) a fixação do regime aberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prequestionou suposta violação às normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas no apelo. Contrarrazões, pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos, para que seja afastada a majorante do emprego de arma. Parecer ministerial no sentido do provimento parcial dos recursos defensivos, a fim de se afastar a majorante referente ao emprego de arma. 1. Narra a denúncia, que no dia 05/03/2016, os denunciados, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, e com os adolescentes V.A.S. e J.O. e outros 03 (três) agentes ainda não identificados, subtraíram, mediante violência consistente em chutes, socos e pontapés e emprego de arma (um soco inglês), o celular, da marca Motorola, modelo Moto G, pertencente a José Eldon Nunes Sobrinho Júnior. 2. No que tange ao crime de roubo majorado, verifica-se que é incontestável a materialidade, positivada através dos documentos acostados em sede de inquérito. Igualmente a autoria é incontroversa, diante do reconhecimento dos acusados, das declarações das vítimas e dos policiais na fase policial e em juízo, ocasiões em que as vítimas detalharam a dinâmica da empreitada criminoso. As palavras das vítimas merecem credibilidade, sendo idôneas para amparar o decreto condenatório, já que em harmonia com as demais provas, enquanto a tese absolutória restou isolada. As provas são robustas e aptas a autorizar o juízo de censura. 3. Assiste razão às defesas quanto ao pleito de absolvição pela prática do delito do artigo 244-B, do ECA. A acusação não se desincumbiu de demonstrar que os acusados tenham atuado com o dolo de corromper ou facilitar a corrupção dos inimputáveis. Na nossa legislação não há lugar para a responsabilidade objetiva. É imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do tipo, o que não ocorreu na presente hipótese, subsistindo sérias dúvidas a esse respeito. 4. Embora tenha sido apreendida o soco inglês, a vítima José Eldon confirmou que tal objeto não foi utilizado por parte dos envolvidos no crime de roubo. 5. Restou comprovado, por meio das provas orais, que o roubo foi praticado mediante concurso de agentes, portanto, deve remanescer a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP. 6. As provas evidenciam que o crime foi tentado. Os apelantes não exerceram a posse sem vigilância do bem subtraído, conforme se depreende das declarações das vítimas e dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, eis que no curso das agressões, antes que escapassem, os policiais se aproximaram e conseguiram prender os acusados na posse do bem subtraído. O bem não saiu da esfera de proteção da vítima, pois não ocorreu a posse mansa, pacífica e desviada do bem pelos acusados. O iter criminoso não foi extensamente percorrido, portanto, deve ser aplicada a redução de 2/3 (dois terços). 7. Deixo de estabelecer o regime, bem como apreciar a substituição da pena privativa de liberdade, face ao cumprimento desta, pois os acusados encontram-se presos desde 05/03/2016. 8. Rejeitados os prequestionamentos. 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos, para absolver os acusados da prática do delito de corrupção de menores, e quanto ao delito de roubo para: a) afastar a majorante do emprego de arma; b) reconhecer a tentativa, reduzindo a resposta penal para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, no mínimo valor fracionário. Os recorrentes estão presos desde 05/03/2016, razão pela qual declaram-se extintas as penas privativas de liberdade em razão do seu cumprimento. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e oficie-se. Conclusões: Recursos conhecidos e parcialmente providos, para absolver os acusados da prática do delito de corrupção de menores, e quanto ao delito de roubo para: a) afastar a majorante do emprego de arma; b) reconhecer a tentativa, reduzindo a resposta penal para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, no mínimo valor fracionário. Os recorrentes estão presos desde 05/03/2016, razão pela qual declaram-se extintas as penas privativas de liberdade em razão do seu cumprimento. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura e oficie-se.

058. HABEAS CORPUS 0072970-03.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0039027-17.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00711800 - IMPTE: JOÃO MARQUES LEAL OAB/RJ-105919 PACIENTE: MARCIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI CORREU: FABIO XAVIER DUARTE **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

059. HABEAS CORPUS 0072993-46.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0302925-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712022 - IMPTE: CAROLINE XAVIER TASSARA (DP 3032.1673) PACIENTE: JEFFERSON DA SILVA SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, CAPUT, C/C ART. 14 II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

060. HABEAS CORPUS 0073127-73.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0018516-49.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00713151 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

061. HABEAS CORPUS 0073444-71.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0007865-65.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00716084 - IMPTE: CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS OAB/RJ-141558 PACIENTE: HYURY RODRIGUES ABRAHÃO AMARAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS PROCESSO N.º 0073444-71.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: DR.ª CÉLIA MARIA CRESPO DE CAMPOS - OAB-RJ 141558 PACIENTE: HYURY RODRIGUES ABRAHÃO AMARAL AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e deficiência de fundamentação do decreto prisional. Requer a revogação do decreto de prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela concessão da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, na forma artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal, sendo a prisão preventiva decretada em 16/03/2017 e efetivada no dia 12/05/2017. 2. As decisões proferidas pela autoridade impetrada que decretou a prisão preventiva, e posteriormente manteve a prisão do paciente, possuem a fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei. 3. Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando